

Proc. 1.127/44

(GJT-599-44)

1944

GE/ZM.

Recibos de quitação - Não válidos os recibos de plena e geral quitação quando traduzem a livre manifestação da vontade de seus signatários - A validade das declarações, quando não contaminada de vícios que as tornem nulas, não é apenas, uma regra de direito civil, mas de direito trabalhista, porque é pressuposto básico à própria existência social.

Fôrça maior - A interrupção dos meios de transportes, em consequência da guerra, ocasionando a falta de matéria prima indisponível ao gênero de comércio ou indústria explorado por uma empresa, há de ser considerado como motivo de fôrça maior, capaz de justificar a cessação das suas atividades comerciais ou industriais.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Genarino Castaldi e outros e a firma Capelificio Serricchio:

Genarino Castaldi e outros, operários de Capelificio Serricchio S.A., com sede na cidade de São Paulo, na rua General Jardim 303, com fábrica de chapéus, propuzeram ação trabalhista contra a precitada sociedade, perante a 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade, alegando que em razão de haverem sido dispensados sem justa causa, após o fechamento da fábrica, em virtude de liquidação da mesma, com a venda de todo o seu maquinário e estoque de matéria prima, a terceiros, lhes assistia direito à indenização legal, muito embora houvessem dado recibo de plena e geral quitação, invalidade que há de ser a renúncia delas obtida pela reclamada, dada as circunstâncias dolosas com que foram conseguidas (fls. 2/5).

Contestando o pedido, informa a empresa que a indústria de chapéus, de há muito, vem atravessando alarmante

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

crise, agravada com a falta de matéria prima - o pêlo e a palha - de origem estrangeira, vendo-se, por isso mesmo, na contingência de paralizar suas atividades industriais. Aliás, antes mesmo, nos três últimos anos, já vinha a fábrica funcionando dois ou três dias por semana, para dar trabalho a seus operários, esperando que a crise cessasse.

O Capelificio só encorrou suas atividades industriais e comerciais em 29/10/41, sendo de notar, porém, que a fábrica somente fechou em 30/1/42 (fls. 44), não sendo portanto verdadeira a alegação dos reclamantes de que só depois que a fábrica foi fechada é que foram obtidas as suas declarações.

Por outro lado, continua a empresa, não foram os reclamantes dispensados, como afirmam no seu libelo, ao contrário, retiraram-se eles, espontaneamente, pagos e satisfeitos, dando à empresa plena e geral quitação (fls. 32/37).

No curso do processo foram ouvidas, por parte da empresa reclamada, as testemunhas Achilles Bloch da Silva, Presidente das Classes Laboriosas da Capital de São Paulo (fls. 62), José Borelli, Presidente do Sindicato dos Chapelleiros de São Paulo (fls... 63/64). Foi tomado, ainda, o depoimento do reclamante Bruno Leite (fls. 67/69).

Encerrado o feito e não se conciliando as partes, julgou a M.M. Junta improcedente a reclamação, considerando que inexistindo qualquer vício de manifestação da vontade, que pudessem invalidar os referidos recibos de quitação, mesmo porque os próprios reclamantes, perante a Junta, reconheceram como do próprio punho as suas firmas, não só nos documentos de fls... como nos recibos de quitação de fls. , dos autos em apenso, declarando os analfabetos que as suas assinaturas, a rôgo, foram a seus pedidos, e que receberam todos, em verdade, as quantias con-

signadas nos mesmos recibos, deviam ditos recibos produzir todos os efeitos legais (fls. 76/77).

Dessa decisão recorreram os reclamantes para o Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região, com as razões de fls. contestadas pela empresa às fls.

Presentes os autos ao Conselho Regional e satisfeitas as diligências determinadas por aquêlê Conselho, respectivamente, nas sessões de 2/7/43 (fls. 160v.), de 26/7/43 (fls. 183v.) e de 27/9/43 (fls. 187), houve por bem aquêlê Colegiado Tribunal, em acórdão de fls. 189, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar que a recorrida pagasse aos recorrentes as diferenças sobre as importâncias que já lhe pagara a título de gratificação, de maneira a receber completa a indenização instituída pelo artigo 2º da Lei 62, tudo a ser apurado na execução.

Não se conformando com a decisão do Conselho Regional, manifesta a empresa recurso extraordinário para esta Câmara, nos termos do artigo 896 da Consolidação, mencionando como divergentes acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região e desta Câmara (fls. 193).

Recorreram, também, da decisão do Tribunal "a quo", Genarino Castaldi e outros, que não foram beneficiados pelo respeitável aresto, com as razões de fls. 204/212, razões que foram contestadas pela Empresa, de fls. 241/245.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho assim se pronunciou:

"Opina pela manutenção do acórdão recorrido, nos termos, aliás, dos princípios que tenho sempre defendido e que são bem conhecidos da H. Câmara de Justiça, em virtude dos vários pareceres que, a respeito, ali proferi (fls. 258)."

É o relatório.

.....

V O T O:

Recorreram do acórdão do Conselho Regional o Capolefício Serrichio S.A. e Genarino Castaldi e outros, sendo que ôstes por não

haverem sido contempladas pela decisão recorrida com o não conhecimento de seus recursos ordinários, pelo fato de não pagarem as custas a que foram condenados, pela sentença da Junta, muito embora, por 2 vezes, houvesse o Tribunal "a quo" convertido o julgamento em diligência, ensejando-lhes oportunidade para ôsse fim.

Os arautos do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região e desta Câmara, apontados pela empresa recorrente, como divergentes da decisão recorrida, autorizam o conhecimento do recurso.

Quanto ao recurso dos empregados recorrentes, apesar de não haverem ôles nas suas razões, indicado julgados que se divorciassem da decisão recorrida, entendeu esta Câmara que do recurso se devia conhecer, uma vez que estavam os referidos empregados isentos do pagamento das custas, já por lhes assistir o benefício da justiça gratuita pela presunção de pessoas reconhecidamente pobres e ainda por que as custas só devem ser pagas, afinal, pelo vencido.

DE MERITIS

O acórdão recorrido mandou pagar aos empregados as diferenças sobre as importâncias que já haviam recebido da empresa, de sorte que completa fosse a indenização que lhes assistia na conformidade do art. 2º da Lei 62, de julho de 1935.

Para tanto, considerou a decisão recorrida que, muito embora reconhecesse a possibilidade da renúncia à estabilidade, na espécie, quando da assinatura dos recibos pelos empregados, já havia a empresa deliberado a sua liquidação, que se concretizou 4 ou 5 meses depois. E frente ao art. 4º da Lei 62, cabia-lhes direito à indenização prescrita no art. 2º, justificado na letra viva do art. 157, letra f, da Constituição.

Em assim decidindo, contrariou o Tribunal "a quo" decisões reiteradas dos Tribunais trabalhistas, que tem admitido a ruptura do contrato de trabalho, mediante indenizações, quando não consti

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tuos infração da lei. E a própria Consolidação veio solidificar essa tendência, cercando de cautelas essas transações, na feliz concepção do seu art. 500.

Com efeito, os empregados reclamantes retiraram-se espontaneamente da empresa, dela recebendo indenizações e dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Dês que ditos recibos não foram obtidos maliciosamente pela empresa, resultando êles da livre manifestação de seus signatários, não devia a decisão recorrida condenar a empresa a pagar as diferenças, invocando a aplicação do artigo 2º da Lei 62, combinado com o artigo 4º.

O depoimento do Presidente do Sindicato dos Chapelleiros da Capital de S. Paulo, corroborado pelo depoimento do Presidente das Classes Laboriosas, é bem significativo, e não deixa a menor dúvida quanto à lisura com que se houve a empresa recorrente.

Afirmou o Presidente daquêle Sindicato que os operários reclamantes se retiraram da fábrica antes que esta fôsse fechada, o que ocorreu somente depois de três meses, mais ou menos, recebendo em épocas diferentes as importâncias consignadas nos recibos que firmaram espontaneamente, sem que tivessem sofrido coação, engano, fraude ou qualquer outro processo ilegal de despedida. E reforça o Presidente do Sindicato, seu depoimento, dessa forma impressionante: "não era possível que 80 ou 100 pessoas pudessem ter sido enganadas, coagidas, ou iludidas, em dias diversos e subsequentes, sem que êsse ato transparecesse numa cidade culta e policiada como S. Paulo e principalmente nos meios operários e amparados por leis em seu benefício (fls. 63/64).

Bastava tão sômente êsse depoimento para se dar por encerrada a questão, partindo como parte êle do Presidente do Sindicato da classe interessada no desfêcho do dissídio.

Por aí se vê que os empregados-reclamantes, por conveniência própria que consultava aos seus interesses, retiraram-se pagos e satisfeitos da empresa recorrente, sem que a isso fôsssem in-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

duzidos por terceiros.

Esta Câmara, em acórdão de que fui relator, já fixara o seu pensamento com respeito a recibos de quitação, ponderando que a dissolução voluntária do contrato de trabalho, celebrada sem ofensa à lei, se convenionada determinada indenização, esta entra no domínio da livre contratualidade. (Acórdão in processo 9 740/42, publicado no Diário Oficial, Secção IV, pg. 338, em 14/10/942). Esse entendimento, aliás, foi repetido, posteriormente, por esta Câmara, neste passo " a dissolução bilateral e voluntária do contrato de trabalho, se convenionada com determinada indenização, não ofende a lei e entra no domínio da livre contratualidade (Acórdão publicado in Trabalho e Segurança Social, Volume I, nº 2, página 296).

A convenção repudiada pela lei (convenção in fraudem legis) é aquêla que resulta da negociação de garantias e prerrogativas legais, com pressão econômica atuando sobre a vontade do empregado, de tal sorte que se vislumbra, de golpe, o escôpo latente de burlar a lei.

Ofensa à lei haverá se durante a relação de emprêgo o empregado se obrigasse a não reclamar os direitos que adquirira ou viesse a adquirir, porquanto os dispositivos de direito social, considerados de ordem pública, visam não o indivíduo isoladamente, mas, a coletividade.

Nesses casos são nulas de pleno direito tais pactuações, em prol do interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

Não é esta porém, a hipótese sub iudice, a empresa recorrente agiu dentro dos limites traçados pela própria lei.

É de saber de todos a crise que vem assolando a indústria de chapéus, dada a falta de matéria prima - o pêlo e a palmatôda ela de origem estrangeira.

De há muito vinha a empresa não tendo encomendas para um trabalho eficiente, funcionando dois a três dias por semana para dar trabalho a seus operários, na expectativa de melhores dias. Os próprios operários tinham conhecimento dessa situação e muitos dêles pro-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

curavam outras *afazeres*. A recorrente só encerrou suas atividades em 30 de janeiro de 1942 e os operários reclamantes se retiraram espontaneamente, firmando recibos de quitação, perfeitamente válidos, escoimados de quaisquer vícios, nos meses de junho e agosto de 1941, e só se lembrando de formular suas reclamações em abril de 1942, ou seja, quase um ano depois.

Com propriedade ressaltou o voto do vogal dos empregados da Junta de Conciliação, invocando a opinião de Rippert "O empregado que recebe determinada quantia para desistir dos seus direitos e, depois, comparece perante o tribunal trabalhista para exigir a nulidade do ato para o qual concorreu, age imoralmente, não obedecendo os princípios de lealdade e confiança, que devem predominar nas relações humanas.

Não há, por demais, que se falar em despedida em massa, inexistente no caso, mesmo porque não foram os operários dispensados, o que dos autos resulta ó justamente o contrário.

O fato de haver a empresa vendido seus bens, não importa; a tanto viu-se ela forçada irremediavelmente, pelo encerramento de suas atividades. Daí não poderia concluir-se que os operários deviam participar de uma melhoria nas suas indenizações.

Ocorreu, na espécie, sem dúvida, motivo de força maior. A empresa por motivos alheios à sua própria vontade, viu-se compelida ao fechamento de sua fábrica.

O acórdão recorrido considerando que sendo self executing, a letra *f* do artigo 137 da Constituição de 1937, não se poderia mais questionar sobre a força maior, a que se refere a letra *i* do artigo 5º da lei 62, por isso que revogada por aquela alínea da nossa magna lei.

Certo que, porém, o assunto tem sido objeto de controvérsia, por isso mesmo vale destacar o discurso proferido pelo Ministro Waldemar Falcão, então titular da pasta do Trabalho, a 1º de maio de 1939, na Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, nesse passo:

"As dúvidas, porém, continuam de pé e os próprios Tribu-

nais têm tido decisões diferentes. A Corte de Apelação do Distrito Federal e o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o preceito da Carta de 10 de novembro é um preceito normativo, que carece de regulamentação por lei ordinária para ser aplicado. Como todos sabem, o que o Governo, visou com a Lei 62 atendendo a uma aspiração das classes trabalhadoras, foi evitar a injustiça na despedida, o arbítrio desabusado que lança o trabalhador no desemprego, sem razão ponderável, justa e equitativa. O Governo Nacional, que se tem empenhado em dar a garantia jurídica ao trabalhador do Brasil, não poderia senão ter o objetivo de evitar esse regime de arbítrio. Mas se a despedida é motivada por causas aceitáveis, está claro que a lei não pode deixar de autorizá-la."

Mais tarde, o 1º Congresso de Direito Social, reunido em maio de 1941, na Capital de S. Paulo, em resolução aprovada, assentou que a matéria contida na alínea f do artigo 137 da Constituição, não constitui preceito auto aplicável, ressaltando ainda, que o princípio da força maior, em matéria de contrato de trabalho, deverá ter uma conceituação específica.

Pronto a essas duas afirmativas se conclui ser o preceito constitucional mera norma cogente, destinada a regular a ação do legislador ordinário, não tendo, pois, o poder de revogar qualquer dispositivo legal, prerrogativa só outorgada às normas vigentes.

Antes mesmo já a questão havia sido objeto de magnífico parecer do eminente Ministro ~~Wanderley~~ Anibal Freire, então Consultor Geral da República, que focalizou esmeradamente a matéria. S. Ex., entretanto, não relegou a força maior, considerou tão somente, revogadas as letras a e b da alínea j do artigo 5º da Lei 62; nem mesmo o poderia ter feito, de vez que esse instituto jurídico reconhecido é universalmente em todos os pretórios. Afirmou, sim, que o legislador quis proscrever as ampliações abusivas e desvirtuadoras da conceituação jurídica da força maior, colocando o empregado a salvo de quaisquer maquinações ou embustes (Revista do Trabalho, 1939, página 424).

Escudado nesse excelente parecer foi que esta Câmara ficou orientada com respeito à força maior em caso de incôndio. (Proc. 3 972/43, publicado no Diário da Justiça em 29-7-44, página 3 121/123).

Aliás, a própria Consolidação não fugiu ao Instituto da



fôrça maior, considerando-a em seu Título IV, Capítulo VIII, artigos 501 a 504. Foi, apenas, mais liberal para com o trabalhador, quando embora evidenciada a fôrça maior, obriga o empregador a indenisar o empregado, pela metade, do quantum que, de direito, lhe assiste.

Essa imposição legal decorre mais da socialização que se infiltra, hoje em dia, em tôdas as ciências do direito. O que se não poderá, porém, ainda evitar, embora com as recomendações da Consolidação, é a ocorrência da fôrça maior, cujo reconhecimento data mesmo antes da era cristã.

Demosthenes, na sua celebre "Oração da Coroa", dá-nos disso demonstração, em certa passagem de seu notável discurso, contra as acusações de Eschines: "Todo aquêle que não obedecer a êste decreto, incorrerá nas penas impôstas aos traidores, salvo provado que o não pode cumprir por legítimo impedimento." (A Oração da Corôa, 1ª Edição, 1887, página 8, Tradução de José Maria Latino Coelho).

Não se poderá, pois, sem incidir em êrro grave, afirmar que a atitude tomada pela empresa não encontrava apôio em circunstâncias que independiam de sua vontade. Com a guerra, tornou-se impossível a aquisição de matéria prima, proveniente, na sua maioria, da Itália e Belgica, dada a carência de transporte marítimo, único meio para fazer chegar à S. Paulo os elementos indispensáveis ao fabrico de chapéus. E a interrupção dos meios de transporte é um dos casos de fôrça maior referidos por Carvalho de Mendonça J. X. (Dir. Comal. Vol. XI, parte 1ª nº 407).

Teria ocorrido, no caso vertente, com a falta dos meios indispensáveis para a execução da obra - o fabrico de chapéus, a impossibilidade material, de que nos fala o insigne Cunha Gonçalves (Trã. de Dir. Civ., Vol. XII, nº 1 903, pg. 569).

Não procedeu, assim, a empresa recorrente, com o encerramento de suas atividades e indenizando seus empregados, como de fato fez, sem forçar-lhes a aceitação do que se lhes oferecera, a seu bel prazer, senão levada por essas contingências inevitáveis. E assim procedendo, teria evitado, talvez, situação bem outra, com gravames maiores para am -

1944  
M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

das as partes, dada a possibilidade de uma concórdia ou mesmo uma falência a que, fatalmente, seria levada a fábrica Serrichio.

Sis porque com acôrta se houve a decisão de primeira instância, repudiando a pretensão dos empregados reclamantes, com o julgar-lhes improcedente o pedido, consubstanciado na inicial, por isso que pagos e satisfeitos já se encontravam os mesmos pelos recibos de quitação que firmaram livre e espontaneamente, não contendo (ou de qualquer vício, que os tornassem nulos de pleno direito.

Sis porque, o Presidente desta Câmara, proferindo o seu voto de desamparo na presente ação, considerou que "no direito trabalhista brasileiro, de processo de trabalho a transação não só é permitida, como, também, é lícita, e mesmo prevista na fase originária desse processo.

Se repalirmos a transação, estaremos negando a própria Justiça Trabalhista a despeito acôrtes celebrados, dia a dia, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, das quais nem sempre sai o empregado com as vantagens que poderia ter, delas abrindo não em troca de outras vantagens. A validade de declarações deve prevalecer, salvo prova de fraude ou outro vício. Não é, apenas, uma regra de direito civil, mas de direito trabalhista, porque é pressuposto básico à própria existência social. Não há, no caso, nenhuma possibilidade de declarar nula, em face do direito de trabalho, a transação operada, que é perfeita e deve produzir todos os seus efeitos".

O restabelecimento da sentença da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento é medida que se impõe, dada a sua justiça e jurisdição, pelo que é de se dar provimento ao recurso da empresa recorrente, prejudicando o recurso dos empregados que recorreram.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento dos recursos, sendo o da empresa, por unanimi

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dade, e o dos empregados, por maioria de votos, para, de-meritis, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso da firma e restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, negando provimento, em consequência ao dos empregados.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 28/11/44.